

7 3 02
H

REQUERIMENTO Nº

do Protocolo Legislativo para red: **(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)**

pedido à Presidente e, por intermédio da Mesa Diretora,
à Mesa Diretora, para que seja feita a seguinte solicitação:

Ed. 11 1.031.02

**Solicita informações Da Secretaria
de Governo do Distrito Federal.**

Stámar Pinheiro Lemos
Chefe da Assessoria do Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, em consonância com o que determina o incisos XVI e XXXII do art. 60 da Lei Orgânica do DF combinado com o art. 15, inciso X do Regimento Interno desta Casa, informações do Sr. **Benjamin Roriz** – Secretário de Governo, mediante o envio de cópia na íntegra com documentação completa, dos processos relativos à reforma do Palácio do Buriti, assim como da locação de imóvel na 516 norte Ed. Carlton Center Bl. “E” para sede provisória de alguns órgãos do Governo do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
RQ n.º 2128/02
11/03/02
Lúcio

A Lei Orgânica do DF, no seu art. 60, incisos XVI e XXXIII dispõe “*in verbis*”:

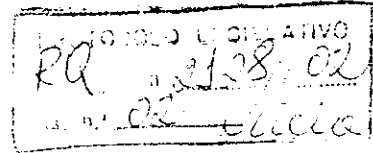
“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

I -

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

.....

XXXIII - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Governo, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;



CÂMARA LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

O Regimento Interno da CDDF também é claro sobre a competência do parlamentar de fiscalizar os atos do Poder Executivo no seu art. 15, incisos X e XI, *in verbis*:

“Art. 15. O exercício do mandato do Deputado Distrital inicia-se com a posse, cabendo-lhe, uma vez empossado:

X – ter acesso às informações necessárias à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta e indireta;

XI – ter livre acesso, durante os horários de expediente, aos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias, inclusive obter cópias de qualquer documento administrativo não submetido a sigilo legal;

É importante fiscalizar os atos do Poder Executivo no que tange a correção da utilização de recursos públicos na realização de obras e reformas dos prédio públicos mediante implantação de processo licitatório sem vícios como determina a Lei Federal nº 8.666/93.

É também importante que seja dado os devidos esclarecimentos à sociedade brasileira da prestação de contas dos eventos supracitados para que não paire dúvidas sobre a lisura dos procedimentos adotados.

Diante dos fatos aqui relatados, encontra-se plenamente justificado o objeto da proposição em epígrafe, devendo o agente público enviar a esta Casa de Leis os documentos solicitados no presente requerimento importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de trinta dias conforme o disposto no art. 60, XIV e XXXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg